



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0020.572244/2021-94

Origem: PGE-PA

Vistos.

Trata-se de Parecer Referencial elaborado pela Procuradoria Administrativa (PGE-PA), tendo por objeto as contratações via Adesão à Ata de Registro de Preços, com fulcro no Decreto Estadual nº 18.340/2013 e legislação correlata.

Desta feita, **APROVO** o teor do Parecer nº 575/2021/PGE-PA (0022750921), pelos seus próprios fundamentos, com os complementos a seguir.

Primeiramente, registra-se erro material no item 2.2 do opinativo mencionado, devendo tal item ser lido como: "**2.2 Da Adesão à Ata de Registro de Preços**".

Pois bem.

Em relação aos quantitativos máximos a serem adquiridos via adesão à Ata de Registro de Preços - ARP, a aquisição deve observar o limite de 50% do quantitativo registrado, conforme determina o Decreto Federal nº 7.982/2013, bem como o art. 26, §3º, do Decreto Estadual nº 18.340/2013:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto n. 24.082, de 22/07/2019) (grifo nosso)

Por sua vez, nos termos do art. 26, §4º, a contratação não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não-participantes que aderirem.

A análise desses quantitativos é incumbência do gestor público, que deve atuar nos limites permitidos pelo Decreto regulamentador.

Quanto à vigência das Atas de Registro de Preços - ARP, é importante ressaltar que a contratação com base numa ARP **requer a celebração do contrato ou emissão de outro instrumento correspondente dentro do prazo de vigência da respectiva ata**, não bastando apenas que todos os procedimentos preliminares tenham ocorrido durante a vigência, inclusive a autorização da autoridade superior.

Nesse sentido:

As contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual, ou seu substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal. (BITTENCOURT, Sidney. *Licitação de registro de preços*. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2003, p. 88-89). (grifo nosso)

Assim, a vigência da ata deve ser observada para a assinatura de eventual contrato ou para emissão de outro instrumento correspondente (v.g. nota de empenho), quer pelo órgão que promoveu o registro de preços, quer por eventuais “caronas”.

Diante do exposto, encaminho os autos à DIREX expedição de ofício circular com vistas a dar amplo conhecimento ao Parecer supramencionado e ao presente despacho aos órgãos e entidades da Administração.

Retornem os autos à origem para conhecimento e demais providências de praxe.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 21/12/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022971914** e o código CRC **8C11C7B9**.